



Ao
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2650, Rio Novo.
Cascavel - CE



Ref.:
PREGÃO ELETRONICO Nº 2005.01/2024-PERP
REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2005.01/2024-PE

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **CARFAG COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTEÇÃO LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 10.273.448/0001-32, com sede na Avenida João Ramalho, nº 170, Bairro Vila Assunção, Santo André - SP, vem à presença de Vossa excelência, neste ato representada pelo seu representante legal o Sr. **Rafael Lula Silva Rocha**, portador do RG sob nº 645934239 SSP/SP e CPF sob nº 033.448.795-10, mui respeitosa e tempestivamente, na qualidade de licitante, com base nos termos do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação, pelas razões de fato e de direito expostas neste recurso administrativo.

I – INICIALMENTE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da recorrente e, também, contribuir com o município de Cascavel - CE na seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

Presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de (i) selecionar, ao final, a proposta mais vantajosa para o município de Cascavel - CE e (ii) assegurar a todos os interessados o direito de participarem em igualdade de condições das contratações proferidas por esta instituição.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Presente recurso é apresentado na forma do art. Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 que estabelece expressamente o prazo de 03 (três) dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia início. Assim, o presente recurso é interposto tempestivamente, impondo o seu recebimento e julgamento.



0800 779 9009


www.essencialenergia.com
contato@essencialenergia.com

III - DA LICITAÇÃO

Como se vê, o município de Cascavel - CE está promovendo licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 2005.01/2024-PERP, objetivando registro formal de preços para futura e eventual prestação de serviços de locação e instalação de cinco geradores de energia elétrica com quadro de transferência automática incluso, destinados a atender as necessidades da rede de ensino municipal junto a secretaria da educação de Cascavel-CE.

No dia 10 de junho de 2024 às 08:00, teve início as análises das propostas de preços, partindo ai para a disputa que ocorreu no dia 10/06/2024 às 09:00, onde se consagrou **ARREMATANTE** do lote 01 a empresa **CARFAG COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA EPP**, ora recorrente.

Em 10 de junho de 2024 às 14:07 foi solicitado via chat os documentos de habilitação da empresa ora arrematante, onde os mesmos já haviam sidos encaminhados às 12:48 do mesmo dia, na ocasião foram encaminhados todos os documentos exigidos no edital.

Em 10 de junho de 2024 às 15:16 ocorreu a inabilitação da empresa **CARFAG COMERCIO**, por possíveis descumprimentos do item 9.1.3.3 do edital, sendo convocado a segunda colocada, a empresa **MF PRODUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**.

No dia 11 de junho de 2024 às 09:07, a empresa MF PRODUÇÕES foi declarada vencedora do certame, mesmo havendo inconsistências nos seus documentos de habilitação.

IV - DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Com efeito, a comissão de licitação decidiu **INABILITAR** do lote 01 a empresa **CARFAG COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA EPP**, ora recorrente, Segundo a comissão:

"Ausência do Índice Solvência Geral (SG) exigido no item 9.1.3.3, do edital, nos balanços dos 2 (dois) últimos exercícios sociais."

Como se vê, a análise do documento ocorreu de forma excessivamente superficial, sem analisar e interpretar o seu conteúdo e demais condições imprescindíveis para se avaliar se os documentos apresentados atenderia as exigências do edital, uma vez que o item mencionado acima, consta nos documentos "9.1.3.3 B - BALANÇO E INDICES".

V - DO ITEM 9.1.3.3

Nota-se uma equivocada interpretação quanto a análise dos documentos apresentados, onde a alegação da comissão em que não constasse nos balanços patrimoniais, o Índice de Solvência Geral (SG), foi equivocada.

Ocorre que nos balanços apresentados o índice aparece como QLG – QUOCIENTE DA LIQUIDES GERAL, onde atende integralmente ao exigido no item 9.1.3.3 do edital:

QLG – QUOCIENTE DA LIQUIDEZ GERAL				1,82
ATIVO CIRCULANTE	(+) REALIZÁVEL LP	R\$	2.250.313,56	
PASSIVO CIRCULANTE	(+) EXIGÍVEL LP	R\$	1.233.216,60	

QLG – QUOCIENTE DA LIQUIDEZ GERAL				2,14
ATIVO CIRCULANTE	(+) REALIZÁVEL LP	R\$	3.568.863,29	
PASSIVO CIRCULANTE	(+) EXIGÍVEL LP	R\$	1.666.419,75	

A solvência nada mais é do que a capacidade de uma companhia de quitar suas obrigações financeiras. Portanto, o cálculo do índice de solvência objetiva verificar se a empresa terá condições de adimplir todos os seus compromissos financeiros sem comprometer a boa qualidade da execução contratual.

Como podemos observar para chegarmos aos índices de solvência é necessário um cálculo, onde a formula será demonstrada abaixo:

“A fórmula utilizada para calcular o índice de solvência geral é bastante simples: $(LL+Dp)/P$, onde “LL” é o lucro líquido adquirido pela empresa no final do período. O “Dp” é a depreciação dos bens e “P” são os passivos (dívidas) que a empresa possui a curto e a longo prazo. Em outras palavras: $\text{Índice de solvência} = (\text{lucro líquido} + \text{depreciação}) + (\text{dívidas de curto prazo} + \text{dívidas de longo prazo})$ Para todos os índices (ou seja, liquidez geral – LG, de liquidez corrente – LC e de endividamento total – ET), o resultado maior que um (“>1”) indica, em regra, a boa situação financeira. Isso, por demonstrar um equilíbrio nas contas da companhia. Ademais, quanto maior o resultado, melhor, em tese, a condição financeira da empresa. Todavia, será sempre necessária a análise do ramo de atividade da empresa e as peculiaridades da avença a ser celebrada.”

Podemos observar que os documentos apresentados atendem integralmente as exigências do edital, onde no item 9.1.3.3, é solicitado Solvência Geral (SG) superior a 1 (um), onde no balanço patrimonial referente a 2022 consta 1,82 e no 2023 consta 2,14, entendemos que a comissão ao não verificar a nomenclatura “Solvência Geral (SG)” nos nossos balanços patrimoniais, optou pela nossa inabilitação, onde caberia neste caso realização de diligencia junto a arrematante para que fosse dado a oportunidade de esclarecimentos, ou até mesmo solicitar junto ao setor de Contabilidade do próprio município para que fosse avaliado o documento, que certamente chegaria aos cálculos demonstrados acima.

Sendo assim, a decisão do órgão deve ser reanalisada em razão do princípio da verdade material, eis que esta atividade, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. (Curso de Direito Administrativo. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 306).

No mesmo sentido, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles dispõe que:

O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. (Direito Administrativo Brasileiro. 37ª edição. São Paulo: RT, 2011, p. 581).

Também com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Ainda que haja dúvidas referente ao atendimento do item citado, encaminhamos complementação dos índices anexados no sistema na época do certame, onde consta a nomenclatura "Solvência Geral (SG)" (ANEXO I), onde é bom enfatizar que não se trata de um documento novo, e sim a complementação do documento já encaminhado, uma vez que conforme exposto acima, as informações da solvência geral constam nos balanços, porém é necessário a realização de cálculo, conforme formula acima.

Neste caso a Administração deve se ater na realidade dos fatos e caso haja dúvidas realizar diligências.

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada do documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da Isonomia e Igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do Interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases do julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avallado pelo pregoeiro.

E continuou o Relator:

"Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)." (negritos de ora)

A Lei nº 14.133/21 em seu art. 64 disciplinou o tema nos seguintes termos:

"(...)deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame." (destacamos)

Nesse sentido leciona Marçal Justem Filho:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais). (Negritos de ora)

Em casos de irregularidades meramente formais, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm sido unânimes pela viabilidade de saneamento a partir de diligências realizadas pela Comissão de Licitação, Pregoeiro ou Agentes de Contratação:

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340... Veja mais em <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/18867> - Copyright © 2023, Sollicita. Todos os direitos reservados.

Nesse sentido, já foram emitidas decisões do Tribunal de Contas da União para cancelar a postura de agentes de contratação que permitiram a juntada de documentos novos, como se observa por exemplo do Acórdão 1211/2021 – Plenário, que é paradigma sobre o assunto.

Quanto à jurisprudência evidenciamos caso análogo, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA. DANO AO ERÁRIO. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. INVIABILIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO

DE RESSARCIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A DESCLASSIFICAÇÃO DE FORMA PEREMPTÓRIA DE PROPOSTA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SEM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL E SEM COMPROVAÇÃO DE QUE A PROPOSTA SERIA INEXEQUÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 48 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CONSTITUI IRREGULARIDADE GRAVE. 2. A MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL É LEGAL E O SEU VALOR PROPORCIONAL, EM FACE DA GRAVIDADE DA CONDUTA APENADA. 3. SE A QUESTÃO DO POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO NÃO FOI SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO, VIABILIZANDO A AMPLA DEFESA, A DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DEVE SER AFASTADA. 4. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, EXCLUINDO-SE A DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. (TCE-MG - RO: 942155, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 03/05/2017, Data de Publicação: 02/06/2017).

A decisão que retirou a representante da disputa indicou motivos em relação aos quais não concedeu oportunidade prévia para manifestação e correção, em que pese serem sanáveis e irrelevantes.

A massiva doutrina e jurisprudência pátrias, acrescidas das já reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Contas da União, são pacíficos ao afirmar que os motivos elencados na decisão de 24 de novembro de 2020, para a desclassificação desta licitante, não possuem poder suficiente para afastá-la do certame, SOB PENA DE DANO IRREVERSÍVEL AO ERÁRIO, bem como de quebra dos princípios norteadores do processo licitatório, já que esta Recorrente apresentou proposta imensamente mais vantajosa à Administração.

Motivo para a decisão que desclassificou da empresa Recorrente, apontar uma impropriedade relativa aos itens 2.5 e 8.1.2, do Edital, e considerar erros de planilha que não interferem no VALOR GLOBAL da obra, como vícios insanáveis para o processo licitatório, e não ter considerado o entendimento do TCU de que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto, conforme Acórdãos 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho, 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman, 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo, entre outros.

Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:

"A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os

demais casos, será cabível – e, por isso obrigatória – a diligência.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)

Mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da administração pública a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

O dever de diligência é defendido pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados. No Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é “irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”.

Já no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Segundo a Corte de Contas, tal juntada não configura irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. Isso porque o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, não traduzindo seu sentido real.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, Afinal, a finalidade das diligências:

"reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência". [1]

Além disso, destacamos o Item 5, "VI" do edital, onde consta que é atribuição do pregoeiro sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VI - DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Como primeira finalidade o processo licitatório tem por objetivo "assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e apta a gerar o resultado de contratação mais considerável para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto".

Sendo assim destacamos o princípio da economicidade que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade e é nesse sentido que levantamos a relevância do valor de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)** de diferença entre a **proposta final e definitiva da recorrente em relação à proposta final e definitiva da empresa MF PRODUÇÕES.**

Não somente isso, como, ainda, traduzir essa diferença dos números expostos ao próprio Município de Cascavel - CE e a seu controle interno, bem como ao controle externo do Estado através do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Tal explicitação dos fatos faz-se necessária e dá-se em conta, devido ao motivo irrelevante da inabilitação da recorrente, levando em consideração que se trata de informações que constam nos Balanços Patrimoniais, que com auxílio técnico da área contábil do município, poderia ser constatado o atendimento integral ao item 9.1.3.3 do edital.

Diante do exposto acima, podemos também destacar o princípio da razoabilidade, onde está relacionado à ideia de que as decisões tomadas no âmbito da licitação devem ser baseadas em critérios objetivos e fundamentados, evitando arbitrariedades e excessos. A administração pública deve agir de forma coerente, utilizando meios adequados e proporcionais para atingir os objetivos da licitação. Isso implica que as exigências e critérios estabelecidos no edital de licitação devem ser proporcionais à complexidade e ao objeto do contrato, de forma a garantir a participação e classificação de interessados e licitantes de forma justa e competitiva. Já o princípio da proporcionalidade está relacionado à ideia de equilíbrio entre meios e fins. Isso significa que as medidas adotadas no processo licitatório devem ser proporcionais aos objetivos almejados, evitando excessos ou restrições desnecessárias.

VII - DOS FUNDAMENTOS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquico próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009)”

Desta feita, temos que o presente recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

VIII – COMENTÁRIOS GERAIS

Nobre pregoeira, cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, esclarecer que a empresa CARFAG COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES LTDA EPP atendeu todos os requisitos do edital e do projeto básico, havendo uma análise equivocada dos Balanços Patrimoniais apresentados, uma vez que as informações solicitadas no item 9.1.3.3 do edital constam claramente nos documentos, sendo necessário somente um cálculo, como exposto acima, bem simples, que com auxílio técnico da Contabilidade do Município, poderia constatar as informações. É bom destacar que o documento apresentado no Anexo I não trata-se de um arquivo novo, e sim, da complementação do documento já apresentado.

Também destacamos que caso a comissão não defira esse instrumento recursal e retorne como vencedora para o lote 01 a recorrente, o Município de Cascavel - CE, estará deixando de economizar a quantia de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**.

Reforçamos que o item 9.1.3.3, é resultado de cálculos realizados nos índices apresentados pelas empresas, onde as informações constam nos balanços patrimoniais.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos apresentando recurso administrativo, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

IX – DO PEDIDO

Pelo exposto, nota-se vício insanável no Pregão Eletrônico nº 2005.01/2024-PERP, que fere os fundamentos de um processo público.

Pedimos que V.S.^a. na atribuição de representante desta comissão, **HABILITE e DECLARE VENCEDORA** a empresa **CARFAG COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA EPP, para o lote 01**, para que não se consolide uma decisão equivocada, o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial e ao entender que por se tratar de um equívoco no momento da análise dos documentos de Qualificação Econômico-Financeiro e em não realizar diligências necessárias, levando em consideração que as informações constam nos documentos apresentados, sendo necessário a realização de simples cálculo, conforme demonstrado anteriormente.

Caso a decisão desta comissão seja por julgar improcedente, solicitamos o encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Caso também não haja a possibilidade da reforma da decisão solicitamos assim a anulação do processo licitatório, obstando qualquer contratação pela Administração ou tornando sem efeito contratação já realizada.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Respeitosamente,



RAFAEL LULA SILVA Assinado de forma digital
ROCHA:033448795 por RAFAEL LULA SILVA
10 ROCHA:03344879510
Dados: 2024.06.14
15:49:50 -03'00'

CARFAG COM. E SERV. MANUT. LTDA EPP

CNPJ. 10.273.448/0001-32

Rafael Lula Silva Rocha

Analista de Licitações

PROCURADOR

RG nº 645934239 SSP/SP

CPF nº 033.448.795-10

Telefone: (11) 4997-5033

Celular: (11) 9 7618-0345

E-mail: rafael@essencialenergia.com



0800 779 9000

www.essencialenergia.com
contato@essencialenergia.com



Ao
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2650, Rio Novo.
Cascavel - CE

Ref.:
PREGÃO ELETRONICO Nº 2005.01/2024-PERP
REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2005.01/2024-PE

RECURSO ADMINISTRATIVO

ANEXO I



0800 779 9009

www.essencialenergia.com
contato@essencialenergia.com

NOVERA

CONTABILIDADE



CONFORME BALANCETE ENCERRADO EM 31/12/2022

EMPRESA: CARFAG COM. E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA - EPP

Rua Igarapava, 12 - Valparaíso - Santo André - SP
CNPJ : 10.273.448/0001-32 NIRE: 35222496338

LIQUIDEZ GERAL = LG

ATIVO CIRCULANTE (+) REALIZÁVEL LP	R\$ 2.468.984,15	
PASSIVO CIRCULANTE (+) EXIGÍVEL LP	R\$ 1.823.809,76	1,35

LIQUIDEZ CORRENTE = LC

ATIVO CIRCULANTE	R\$ 732.471,43	
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 87.297,04	8,39

SOLVENCIA GERAL - SG

ATIVO	R\$ 2.468.984,15	
PASSIVO CIRCULANTE (+) EXIGÍVEL LP	R\$ 1.823.809,76	1,35

Santo André, 31 de Dezembro de 2022

FABIANA PASQUERO
OLINTO:1666345180
4

Assinado de forma digital por
FABIANA PASQUERO
OLINTO:16663451804
Dados: 2024.06.14 14:27:34
-03'00'

FABIANA PASQUERO OLINTO

CPF: 166.634.518-04

RG: 23.751.141-1

Sócio

MANOEL FEITOSA
DOS SANTOS
NETO:13168062863

Assinado de forma digital por
MANOEL FEITOSA DOS
SANTOS NETO:13168062863
Dados: 2024.06.14 14:23:28
-03'00'

MANOEL FEITOSA DOS SANTOS NETO

CPF: 131.680.628-63

RG: 20.621.890-SP

Contador

NOVERA

CONTABILIDADE



CONFORME BALANCETE ENCERRADO EM 31/12/2023

EMPRESA: CARFAG COM. E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA - EP?

Rua Igarapava, 12 - Valparaíso - Santo André - SP
CNPJ: 10.273.448/0001-32 NIRE: 35222495338

LIQUIDEZ GERAL = LG

ATIVO CIRCULANTE (+) REALIZÁVEL LP	R\$ 3.568.863,29	
PASSIVO CIRCULANTE (+) EXIGÍVEL LP	R\$ 1.666.419,75	2,14

LIQUIDEZ CORRENTE = LC

ATIVO CIRCULANTE	R\$ 696.388,13	
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 119.956,17	5,81

SOLVENCIA GERAL - SG

ATIVO	R\$ 3.568.863,29	
PASSIVO CIRCULANTE (+) EXIGÍVEL LP	R\$ 1.666.419,75	2,14

Santo André, 31 de Dezembro de 2023

FABIANA PASQUERO
OLINTO: 16663451904

Assinado de forma digital por
FABIANA PASQUERO
OLINTO: 16663451804
Dados: 2024.06.13 15:26:43
-03'00'

FABIANA PASQUERO OLINTO

CPF: 166.634.518-04

RG: 23.751.141-1

Sócio

MANOEL FEITOSA
DOS SANTOS
NETO: 13168052863

Assinado de forma digital por
MANOEL FEITOSA DOS SANTOS
NETO: 13168052863
Dados: 2024.06.13 15:26:16 -03'00'

MANOEL FEITOSA DOS SANTOS NETO

CPF: 131.680.528-63

RG: 20.621.890-SP

Contador